RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.335 - RS (2018/0162910-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ANIR TRENTIN FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADOS	:	ROBERTA BRUSCHI SALVI - RS081847
		IVAN CARLOS SALVI - RS082253
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **ANIR TRENTIN FERNANDES DA CUNHA,** com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 228):

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INVIABILIDADE.*
> *. Fixada pelo STJ a obrigatoriedade do reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público na REsp 1101727/PR, a previsão do art. 475 do CPC torna-se regra, admitido o seu afastamento somente nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a sessenta salários mínimos*
> *. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.*
> *. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.*
> *. Dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91 que o recolhimento das contribuições atrasadas não pode ser levado em consideração para fins de carência.*
> *. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 238).

A recorrente aponta violação do art. 27, II, da Lei 8.213/91, afirmando que "*Dispõe o citado artigo que, para o cômputo do período de carência, serão*

consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento do primeira contribuição sem atraso, ou seja, trata-se de termo Inicial da carência" (fl. 244).

Aduz que "*não é possível que o segurado filie-se ao Regime Geral da Previdência Social efetuando contribuições relativas a período antecedente, porém nada impede que as contribuições recolhidas com atraso, referentes a períodos após a filiação, sejam computadas como carência"* (fl. 245).

Alega que "*a lei previdenciária não impede que as contribuições recolhidas em atraso (posteriores à inscrição do segurado) sejam computadas para fins de carência, tanto é assim que o legislador assegurou ao trabalhador a possibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo a destempo, mediante indenização"* (fl. 246).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

A controvérsia trazida no apelo especial, diz respeito à possibilidade de serem consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, para a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado contribuinte individual, de forma a suprir o período de carência relativo a competências pretéritas.

Nesse contexto, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, assim consignou o Tribunal de origem (fl. 223/224):

> ***Do reconhecimento das prestações atrasadas a título de contribuinte individual, como carência***.
> *A pretensão é de autorização para o recolhimento das contribuições atrasadas relativas à atividade de cabeleireira autônoma nos períodos de 01/05/2000 a 01/09/2000, 04/01/2001 a 31/07/2002, 19/03/2005 a 31/10/2005, 06/06/2006 a 16/10/2006, 03/02/2007 a 23/09/2007, 14/11/2007 a 01/06/2008, 01/12/2008 a 03/05/2009 e de 03/04/2011 a 18/05/2011, assim como a contabilização de tais períodos também como carência.*
> *O R. Juízo "a quo" julgou o pedido procedente, à vista da certidão de fl. 61, dando conta de que a requerente exerce*

atividade de cabeleireira autônoma, e sob o fundamento de que existentes contribuições anteriores efetivas no prazo legal.
Para comprovar a condição de contribuinte individual, a parte autora apresentou certidão expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Guaporé/RS, comprovando cadastro da autora junto àquele órgão como "cabeleireira autônoma", desde 05/05/2000, sob a inscrição n° 52.4381. Entretanto, nessa condição, contribuiu com duas parcelas apenas, ou seja, nas competências de setembro e outubro de 2000 (CNIS atualizado), o que torna insuscetíveis de serem contabilizadas como carência as parcelas questionadas.
Pelo que prevê o art. 27, II, da Lei 8.213/91, o recolhimento das contribuições atrasadas não podem ser levadas em consideração para fins de carência, exceto quando antecedidas de contribuições pagas dentro do prazo legal. Deve ser frisado que não basta a existência de contribuições de qualquer espécie, como é o caso, em que o CNIS estampa contribuições nos períodos intermediários aos requeridos, ora na condição de empregada doméstica (02/09/2000 a 03/01/2001), ora como empregada para diversas pessoas jurídicas (01/08/2002 a 18/03/2005, 01/11/2005 a 05/06/2006, 17/10/2006 a 02/02/2007, 24/09/2007 a 13/11/2007, 02/06/2008 a 30/11/2008). Portanto, não havendo contribuições vertidas em dia a título de contribuinte individual, torna-se inviável contabilizar como carência aquelas que forem recolhidas extemporaneamente.
(...).
Em conclusão, resta mantida a autorização do recolhimento requerido, porém afastada a sua contabilização para fins de carência.

Referido entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.
1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.
2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição

sem atraso.
3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).
4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.
5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.
6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.
7. Pedido da ação rescisória procedente.
(**AR 4.372/SP**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.
2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.
3.Recurso especial provido.
(**REsp 1.376.961/SE**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4/6/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
II - As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91.
Recurso especial desprovido.
(**REsp nº 870.920/SP**, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 14/5/2007).

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido.
1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência – recolhimento mínimo de contribuições.
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(**REsp nº 642.243/PR**, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/03/2006)

Ainda que não fosse assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a parte autora não possui a carência necessária à concessão do benefício postulado, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA INTEGRAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA CARÊNCIA POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento da Corte regional para afirmar ter o autor comprovado o cumprimento do tempo de contribuição exigido para a obtenção da aposentadoria integral, por ocasião do requerimento administrativo, exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp **1.147.967/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 28/09/2012)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator